



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10680.004821/2001-56
Recurso nº 124.893 Embargos
Matéria PIS - Auto de Infração
Acórdão nº 203-12.886
Sessão de 08 de maio de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/1996 a 30/09/2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

Constatada omissão no julgado, no que decidiu sobre auto de infração do PIS/Faturamento se reportando apenas à legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Cofins, sem mencionar a daquela contribuição, cabe complementá-lo, retificando o Acórdão.

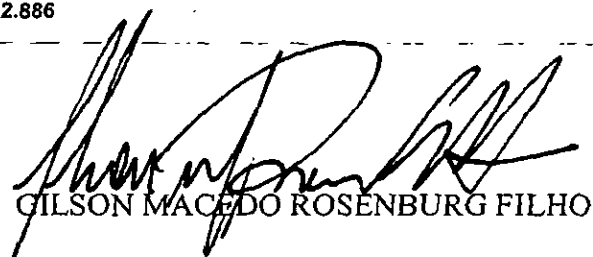
**PIS/FATURAMENTO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE
03/1996 A 30/09/2000. BASE DE CÁLCULO. CONSTRUÇÃO
E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS. VENDAS A PRAZO.
REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Na atividade relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, a receita bruta para fins de base de cálculo do PIS/Faturamento é apurada segundo o regime de competência, até 04/09/2001. Somente a partir de 05/09/2001, data da publicação da MP nº 2.221, de 04/09/2001, é que passou a ser adotado o regime de caixa.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeito infringentes, retificar o Acórdão nº 203-09.604, determinando que seja mantido o regime de competência na apuração do PIS/Faturamento lançado.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente



EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente) José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivos, interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Acórdão nº 203-09.604.

A embargante alega haver omissão no julgado. Afirmar que *“nele foram omitidos pontos, em virtude dos quais, se relatados, resultariam em decisão contrária”*. Por isso requer, ao final, sejam concedidos efeitos infringentes aos Embargos, de modo que a decisão seja reformada para se determinar o recolhimento do PIS com observância do regime de competência (em vez do regime de caixa, como decidido), já que a empresa autuada apura o seu IRPJ pelo Lucro Real.

Levando em conta que a empresa tem como atividade principal a construção e incorporação de imóveis, reputa correta a interpretação da DRJ, segundo a qual somente as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido é que podem adotar o regime de caixa para o PIS e a Cofins, desde que façam o mesmo em relação ao IRPJ e à CSLL.

Passa a se reportar à legislação do IRPJ e do PIS/Pasep, interpretando que dentre as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo Lucro Presumido encontra-se a empresa autuada. Segundo a embargante, pela atividade exercida, os resultados não de ser apurados pelo Lucro Real. Conclui, assim, que a decisão proferida não espelha o que as disposições legais estabelecem para o caso dos autos.

Também menciona o Acórdão nº 203-09.427, de 16/04/2004, no qual esta Terceira Câmara decidiu pela utilização do regime de competência, ao negar provimento ao Recurso Voluntário nº 122.633.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by a vertical stroke and a small circular flourish at the end.

Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Verifico haver omissão no julgado, por não se reportar à legislação do PIS. Apenas são analisadas as legislações do IRPJ e da Cofins, sendo que a parte dispositiva do voto, inclusive, trata desta contribuição, em vez do PIS. Também não há qualquer consideração sobre a aplicação da legislação do IRPJ e da Cofins reportada à hipótese do PIS. Daí caber admitir os presentes Embargos para que a legislação do PIS seja analisada ou, ao menos, seja decidido se cabe aplicar à situação dos autos a legislação da Cofins e do IRPJ.

Suprindo a omissão, conforme adiante concluo pela aplicação do regime de competência para o PIS/Faturamento, nos períodos da autuação em tela (de 03/1996 a 30/09/2000). Em função de tal conclusão, carece reformar o Acórdão embargado, dando-se efeitos infringentes aos presentes Embargos.

Nos referidos períodos de autuação, o PIS/Faturamento era regido pela Lei nº 9.715/98, conversão da MP nº 1.212, de 28/11/95, com eficácia exatamente a partir de março de 1996, o primeiro mês autuado. Segundo a referida Lei, tem-se o seguinte:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

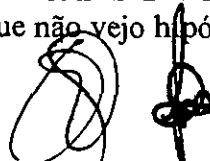
I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.”

A Cofins, por sua vez, incide sobre “o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza” (Lei Complementar nº 70/91, art. 2º).

As transcrições acima servem para demonstrar que as bases de cálculo das duas contribuições parecem iguais, por incidirem ambas sobre o faturamento mensal. Há, todavia, diferenças quanto ao regime de apuração, porque para o PIS Faturamento o regime de caixa, à semelhança do que é adotado no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), só passou a ser aplicado a partir de 05/09/2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.221, de 04/09/2001. Ao considerar a eficácia a partir da publicação dessa MP e não noventa dias após, afasto o inciso I do parágrafo único do art. 16 da IN SRF nº 247/2002, segundo o qual o regime de caixa aplicar-se-ia a partir de 04/12/2001. É que não vejo hipótese de aplicação do princípio



da anterioridade, já que a norma introduzida não aumentou as contribuições. Pelo contrário: reduziu expressamente a base de cálculo do PIS e da Cofins, permitindo postergação a tributação, mediante adoção do regime de caixa.

Referida MP estabelece, no seu art. 2º:

“Art. 2º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive por equiparação, de que trata o art. 30 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, seguirão o mesmo regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda, MP nº 2.221, de 04/09/2001, referida, é que passou a ser adotado o regime de competência.”

Por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, a MP nº 2.221, de 04/09/2001, continuou em vigor até a conversão na Lei nº 10.931, de 02/08/2004, cujo art. 11 repete norma idêntica à do art. 2º da referida MP. Este art. 2º, em conjunto com o art. 30 da Lei nº 8.981/95 – tratando do IRPJ e estabelecendo que as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, deverão considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas -, serve de base legal ao art. 16 do Decreto nº 4.524, de 17/12/2002 (Regulamento do PIS e Cofins), cuja redação é a seguinte:

“Art. 16. Na hipótese de atividade imobiliária relativa a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem assim a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, a receita bruta corresponde ao valor efetivamente recebido pela venda da unidade imobiliária, de acordo com o regime de reconhecimento de receitas previsto, para o caso, pela legislação do Imposto de Renda (Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001, art. 2º, e Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 30).

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança também o valor dos juros e das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índice ou coeficiente aplicáveis por disposição legal ou contratual, que venham a integrar os valores efetivamente recebidos pela venda de unidades imobiliárias.”

A par desse retrospecto, e levando em conta que a legislação do PIS, desde o seu nascedouro na Lei Complementar nº 7/70, não possui texto legal a amparar o regime de competência para a atividade imobiliária das empresas que apuram o Lucro Real, forçoso é concluir que nos períodos da autuação, todos anteriores à MP nº 2.221/2001, deve ser adotado o regime de competência.

Digo forçoso porque, dada a semelhança entre as duas contribuições, o mais justo é que também para o PIS/Faturamento fosse adotado o regime de caixa desde a sua origem, tal como se deu com o extinto Finsocial¹ e, salvo melhor juízo, dá-se com a Cofins

¹ A Instrução Normativa SRF nº 41/89, de 28 de abril de 1989, aplicável ao Finsocial, estabelecia em seu item 3 o seguinte:

desde o surgimento desta com a Lei Complementar nº 70/91. Na Cofins julgo ser aplicável a legislação do IRPJ para fins de adoção do regime de caixa desde o início, nas empresas que apuram esse imposto pelo Lucro Real, por haver amparo no parágrafo único do art. 10 da LC nº 70/91.² Neste ponto, diverjo da interpretação da Solução de Divergência Cosit nº 2, de 28/06/2001, que, editada antes da MP nº 2.221/2001, adotou o mesmo tratamento para as duas contribuições (regime de competência, quando a empresa apura o IRPJ pelo Lucro Real).

Como para o PIS/Faturamento inexistente texto legal semelhante ao do parágrafo único do art. 10 da Lei nº 70/91, descabe aplicar a norma da Cofins ao PIS.

Pelo exposto, admito e acolho os Embargos de Declaração para, com efeitos infringentes, retificar o Acórdão nº 203-09.604 e determinar seja mantido o regime de competência na apuração do PIS/Faturamento lançado.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS 

"3. Na determinação das bases de cálculo da contribuição para o Finsocial, as empresas imobiliárias deverão computar a receita bruta da venda de imóveis, apurada mensalmente, segundo os critérios da legislação do imposto de renda a elas aplicáveis."

² Em sentido contrário, julgando que também para a Cofins deve ser adotado o regime de competência nas atividades imobiliárias (os processos tratam de períodos anteriores à MP nº 2.221/2001), os seguintes julgados, unânimes: Ac. 204-00590, Recurso nº 119951, sessão de 19/10/2005, relator o Conselheiro Jorge Freire e Ac. 202-16491, Recurso nº 128631, sessão de 10/08/2005, relator o Conselheiro Antonio Zomer.